

LEI N.º 2234/2018

Dispõe sobre a remoção de carcaças e veículos em situação de abandono nas vias públicas do Município de Dois Vizinhos.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º A remoção de veículos em situação de abandono, nas vias públicas do Município de Dois Vizinhos (PR), fica regida por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se abandonado qualquer veículo que:

I – estiver estacionado em via pública ou área institucional do município de Dois Vizinhos por prazo superior a 03 (três) dias consecutivos após a identificação ou denuncia, ou

II – estiver em visível mau estado de conservação, apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ou carcaça.

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono:

I – será afixado um adesivo convocando o proprietário ou responsável para que efetive a remoção do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos;

II – Não havendo a remoção por parte do proprietário ou do responsável, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal de trânsito - CMUTRAN para que retire o veículo no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, sob pena de remoção;

III – Persistindo o veículo no local, após os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, os dados do veículo e a sua remoção serão publicados em edital e na sequência será efetivada a remoção do veículo.

§ 1º – Nos casos em que não há identificação dos caracteres das placas, nem do número do chassi ou do motor, para que se identifique o proprietário, será recolhido logo após a conclusão do lapso temporal estabelecido no inciso I do art. 3º.

§ 2º - Caso seja identificado algum veículo objeto de furto ou roubo, será encaminhado ofício à Polícia Civil comunicando o fato e para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 4º No momento da remoção o objeto será fotografado e para os casos estabelecidos no art. 2º, I da presente lei, será emitido um laudo de vistoria assinado por 02(dois) Agentes da Autoridade de Trânsito.

Art. 5º O objeto removido será encaminhado para um pátio de recolhimento e a sua liberação se dará:

I – ao proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado, através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II – com o devido pagamento das despesas administrativas de remoção e estadia;

III – para os veículos automotores, com o devido pagamento dos autos de infração, caso tiver registro, seguro obrigatório e licenciamento;

a) Caso o veículo não tenha recuperação, somente será retirado com a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo Único – O objeto removido somente será retirado do pátio sobre guincho plataforma ou sobre carroceria.

Art. 6º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a remoção do veículo ou da carcaça, estará sujeito à venda através de leilão.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,
aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e
dezoito, 57º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton
Prefeito**